



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Político e

Administrativo

25 / 5 / 84

Para parecer até 3 / 9 / 84

Presidente,

[Signature]

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exmo. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia
Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

703

NOSSA REFERÊNCIA

21. MAI 1984

Pº.20/PP

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL SOBRE JOGOS EM MÁQUINAS ELÉCTRICAS OU ELECTRÓNICAS

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a proposta de Decreto Legislativo Regional, acerca do assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]
EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
BIBLIOTECA - ARQUIVO
Entra 00584 Proc. N.º 102
Data 1984 / 05 / 24

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: proposta de decreto legislativo regional
Ass.: jogos em máquinas eléctricas ou electrónicas
Entrada n.º 36/84 de 24 / 05 / 1984
Arquivo n.º 102
O Responsável
[Signature]
LEGISLAÇÃO

NW.NW

ANEXO: o mencionado



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Ag

(a) SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

*Submetida à
Assembleia Regional.*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

MM 18/15/84

Considerando que a Portaria nº 55/83, de 9 de Agosto, com substanciadora do Regulamento sobre jogos em máquinas eléctricas ou electrónicas, tem suscitado diversas dúvidas de interpretação;

Considerando que o mesmo diploma enferma de lacunas normativas;

O Governo Regional apresenta à Assembleia Regional, nos termos da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º

O presente diploma aplica-se aos jogos em máquinas eléctricas ou electrónicas.

Artigo 2º

A exploração de máquinas de jogo eléctricas ou electrónicas carece de licença a conceder pelo Secretário Regional da Administração Pública no prazo de 30 dias a contar da recepção do respectivo requerimento na mesma Secretaria Regional.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-2-

- (a) _____
- (b) _____

Artigo 3º

O requerimento da licença de exploração, redigido em papel selado e assinado pelo interessado na exploração, deverá conter a identificação completa deste e seu número de contribuinte, o número de máquinas e a descrição do recinto onde se fará a respectiva exploração.

Artigo 4º

O requerimento de licença de exploração deverá ser acompanhado de fotocópia notarial da "licença de recinto", passada pelos serviços competentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura nos termos da legislação em vigor sobre autorização de recintos de espectáculos e divertimentos públicos.

Artigo 5º

Não é permitida a exploração regulamentada no presente diploma em pavilhões temporários ou feiras ambulantes, nem em recintos que se não dediquem exclusivamente à exploração de jogos.

Artigo 6º

O Secretário Regional da Administração Pública consultará a Junta de Freguesia da área da situação do recinto quanto à conveniência da concessão da licença da exploração.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-3-

- (a) _____
- (b) _____

Artigo 7º

A licença de exploração de máquinas de jogo eléctricas ou electrónicas, assinada pelo Secretário Regional da Administração Pública e autenticada com o respectivo selo branco, mencionará expressamente o número de máquinas autorizado, o nome do interessado na exploração, a localização do recinto em que esta é levada a cabo e o ano para que é válida.

Artigo 8º

A licença de exploração deverá ser afixada no interior do recinto em lugar bem visível.

Artigo 9º

Não é permitida a permanência de menores de 16 anos nos recintos em que se explorem máquinas de jogo eléctricas ou electrónicas.

Artigo 10º

O disposto no artigo anterior deve constar de cartaz afixado no interior do recinto em local bem visível.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

-4-

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____

Artigo 11º

Nos recintos em que se explorem máquinas de jogo eléctricas ou electrónicas é proibido:

- a) - instalar e utilizar aparelhos de rádio e de televisão;
- b) - utilizar quaisquer máquinas possuidoras de amplificação sonora em termos de produzir ruído excessivo para o exterior;
- c) - vender qualquer espécie de comidas ou bebidas e consumir bebidas alcoólicas.

Artigo 12º

Não é permitida a frequência por pessoas sem meio de vida definido, de maus costumes ou marginais dos recintos em que se explorem máquinas de jogo eléctricas ou electrónicas.

Artigo 13º

O período de funcionamento dos recintos em que se explorem máquinas de jogo eléctricas ou electrónicas não excederá o compreendido entre as 10 e as 22 horas.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-5-

(a) _____

(b) _____

Artigo 14º

As máquinas de jogo eléctricas ou electrónicas existentes na Região deverão ser nesta registadas, independentemente de o terem já sido noutro ou noutros locais do País.

Artigo 15º

O registo será efectuado através de requerimento do proprietário redigido em papel selado e endereçado ao Secretário Regional da Administração Pública.

Artigo 16º

Os requerimentos de registo, um por cada máquina, deverão identificá-las pela respectiva marca, número de fabrico e descrição de funcionamento, bem como conter a identificação completa e o número de contribuinte do requerente.

Artigo 17º

Os requerimentos de registo devem ser acompanhados de:

- a) - documento comprovativo da qualidade de proprietário do requerente;

./.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-6-

(a) _____

(b) _____

- b) - documentos comprovativos do pagamento dos impostos devidos pela aquisição da máquina;
- c) - fotocópia do B.R.I. e documentos comprovativos do pagamento dos direitos aduaneiros e demais imposições tributárias, no caso de máquina importada directamente do estrangeiro pelo requerente.

Artigo 18º

Não poderão ser registadas máquinas cuja decoração ou tipo de jogo sejam contrários à moral pública.

Artigo 19º

Para efeitos do artigo anterior, deverão os requerimentos de registo ser acompanhados de declaração de se encontrarem as máquinas de acordo com as exigências nele contidas.

Artigo 20º

Preenchidos os requisitos exigidos nos artigos anteriores, o Secretário Regional da Administração Pública, no prazo de 60 dias a contar da recepção dos requerimentos na mesma Secretaria Regional, mandará emitir os títulos de registo, os quais deverão acompanhar sempre a máquina a que respeitam.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-7-

- (a) _____
- (b) _____

Artigo 21º

Os títulos de registo, um por cada máquina, deverão conter os elementos identificativos dela exigidos no artigo 16º e o nome do respectivo proprietário.

Artigo 22º

Em caso de transmissão de propriedade de máquina de jogo eléctrica ou electrónica deverá ser requerido o seu averbamento no registo no prazo de 30 dias.

Artigo 23º

O requerimento de averbamento, redigido em papel selado e subscrito pelo proprietário constante do registo e pelo adquirente, conterà a identificação completa deste e seu número de contribuinte e, acompanhado do título de registo da máquina transmitida, será endereçado ao Secretário Regional da Administração Pública que o deferirá no prazo de 15 dias a contar da sua recepção.

Artigo 24º

As licenças de exploração são anuais e expiram sempre a 31 de Dezembro.

./.

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

-8-

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____

Artigo 25º

Os detentores de licenças de exploração que pretendam continuar a exploração no ano seguinte deverão requerer as novas licenças, em conformidade com os requisitos constantes dos artigos 3º e 4º deste diploma, até 30 de Setembro do ano a que respeitam as licenças concedidas.

Artigo 26º

O Secretário Regional da Administração Pública deferirá ou indeferirá os requerimentos solicitados ao abrigo do artigo anterior até 30 de Novembro.

Artigo 27º

Os deferimentos e indeferimentos referidos no artigo precedente serão comunicados aos requerentes nos 5 dias úteis seguintes, através de ofício enviado com aviso de recepção, o qual notificará ainda os destinatários dos requerimentos deferidos para procederem ao pagamento da taxa devida e ao levantamento da nova licença até ao último dia útil do ano.

Artigo 28º

Se durante o período de validade de uma licença de exploração o seu interessado pretender explorar mais máquinas no recinto a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

-9-

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____

que ela respeita, poderá ser-lhe passada nova licença, mediante requerimento, para o número total de máquinas que pretende explorar, pagando apenas a taxa devida por cada máquina excedentária do número autorizado na licença em vigor.

Artigo 29º

O requerimento e a concessão da licença referidos no artigo anterior devem obedecer aos prazos e requisitos previstos nos artigos 2º, 3º e 4º do presente diploma.

Artigo 30º

Não se tratando de licença solicitada ao abrigo do artigo 25º deve a respectiva emissão ser comunicada ao requerente, nos 5 dias úteis seguintes, podendo ele levantar a licença imediatamente após o pagamento das taxas devidas.

Artigo 31º

O disposto no artigo anterior aplica-se à emissão do título de registo.

Artigo 32º

Pela emissão da licença de exploração é devida a taxa de 10.000\$00 por cada máquina autorizada.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

-10-

(a) _____

(b) _____

Artigo 33º

Pela emissão de cada título de registo é devida a taxa de 10.000\$00.

Artigo 34º

Por cada averbamento é devida a taxa de 2.000\$00.

Artigo 35º

A exploração de máquinas de jogo eléctricas ou electrónicas sem licença será punida com multa de 20.000\$00 por cada máquina e respectiva apreensão.

Artigo 36º

A violação do disposto no artigo 8º e no artigo 10º será punida com multa de 5.000\$00.

Artigo 37º

A violação do disposto no artigo 9º será punida com multa de 5.000\$00 por cada menor, com agravamento de 100% em caso de reincidência, a que acrescerá a cassação da licença e o encerramento do recinto em caso de segunda reincidência.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-11-

(a) _____

(b) _____

Artigo 38º

A violação do disposto no artigo 11º será punida com multa de 10.000\$00.

Artigo 39º

A violação do disposto no artigo 12º será punida com multa de 5.000\$00 por cada pessoa, com agravamento de 100% em caso de reincidência, a que acrescerá a cassação da licença e o encerramento do recinto em caso de segunda reincidência.

Artigo 40º

A violação do disposto no artigo 13º será punida com multa de 10.000\$00, com agravamento de 100% em caso de reincidência.

Artigo 41º

A violação do disposto no artigo 14º será punida com multa de 10.000\$00 por cada máquina não registada e respectiva apreensão, a qual cessará com o registo que será requerido e concedido conforme o disposto no presente diploma, com a especificidade de a taxa de registo ser agravada em 100%.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

-12-

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 42º

A violação do disposto na parte final do artigo 20º será punida com multa de 5.000\$00.

Artigo 43º

A violação do disposto no artigo 22º será punida com multa de 5.000\$00.

Artigo 44º

A multa referida no artigo 37º será suportada pelo interessado na exploração em cujo nome foi emitida a licença.

Artigo 45º

As importâncias devidas a título de taxa ou multa em cumprimento das disposições do presente diploma constituem integralmente receita desta Região Autónoma.

Artigo 46º

O montante das taxas e multas previstas no presente diploma poderá ser anualmente revisto por Portaria conjunta do Secretário Regional da Administração Pública, do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional da Educação e Cultura.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES -13-
GOVERNO REGIONAL

(a) _____
(b) _____

Artigo 47º

Sem prejuízo do disposto na legislação referida no artigo 4º, considera-se recinto, para efeito do presente diploma, um local ao qual os utentes têm acesso apenas pela via pública ou parte comum que não seja objecto de qualquer exploração.

Artigo 48º

Para efeitos deste diploma, considera-se reincidência a violação de uma mesma disposição pelo mesmo sujeito antes de decorrido 1 ano sobre a data da punição.

Artigo 49º

Para efeitos do presente diploma, considera-se "fora de exploração" toda a máquina que, embora em condições de funcionamento, preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- esteja desligada da corrente;
- tenha a(s) ranhura(s) de introdução das moedas vedada(s) exteriormente;
- exhiba sobre o painel do jogo um dístico contendo "FORA DE EXPLORAÇÃO".

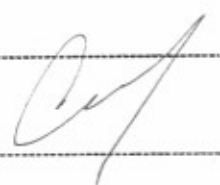
./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-14-

- (a) _____
- (b) _____
- 

Artigo 50º

Compete à Polícia de Segurança Pública a fiscalização do cumprimento das disposições contidas neste diploma, procedendo, de imediato, à apreensão de máquinas e ao encerramento de recintos nos casos previstos.

Artigo 51º

No caso de aplicação de multas os agentes deverão notificar os infractores, imediatamente e por escrito, de que devem pagar as respectivas importâncias nas Tesourarias da Secretaria Regional de Finanças, directamente ou através de vale de correio, no prazo de 15 dias.

Artigo 52º

As máquinas apreendidas por violação do artigo 14º serão imediatamente seladas pela Polícia de Segurança Pública que procederá à sua remoção quando, decorrido o prazo concedido pelo artigo 41º, não tenham sido registadas.

Artigo 53º

As máquinas que forem apreendidas reverterão para a Região Autónoma dos Açores.

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

-15-

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 54º

As reclamações relativas à aplicação das sanções previstas no presente diploma deverão ser dirigidas ao Secretário Regional da Administração Pública no prazo de 15 dias a contar da respectiva aplicação.

Artigo 55º

É expressamente revogada a Portaria nº 55/83, de 9 de Agosto.

Artigo 56º

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CARLOS HENRIQUE BOTELHO NEVES